



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87491/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ:	15.023.922/0001-91
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANARANA
NÚMERO OS:	10818/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	21
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
5. CONCLUSÃO	23
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	23
5.2. NOVAS CITAÇÕES	25

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Canarana, referente ao exercício de 2019. No relatório preliminar foram catalogados doze achados de auditoria, distribuídos em oito irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no Anexo 7, quadros 7.1, 7.2 e 7.3, o município de Canarana aplicou no desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 15.773.745,19, equivalente a 24,15% da receita base de R\$ 65.299.146,93. Portanto, não cumpriu o limite de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda dos dados utilizados pela Equipe Técnica para apuração, uma vez que ela se baseou no anexo 7 do Relatório de Contas de Governo. Aduz que ocorreu uma falha da equipe da prefeitura responsável pelo envio das informações como se demonstrará.

Segundo entende, os cálculos devem ser feitos com base nos valores comprovados das transferências constitucionais informadas pelo Banco do Brasil e não nos valores apresentados pela equipe Técnica, que trabalhou em cima dos dados incorretos enviados via sistema Aplic, apresentando na sequência os valores das receitas que considera correto, demonstrando que a base para os cálculos dos investimentos na educação é de R\$ 61.219.101,79 e não 65.299.146,93 como apresentado no anexo 7 do TCE.

Sobre o valor das despesas com manutenção e valorização do ensino, a Defesa também discorda do valor apresentado no quadro 7.3 do Relatório Técnico, que demonstra o valor de R\$ 15.773.745,19. Sobre esse item alega que por falha no envio das informações do sistema Aplic, se deixou de enviar os saldos de restos a pagar do FUNDEB.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

Apresenta na sequência um quadro com valores dos gastos com educação, demonstrando o montante de R\$ 16.215.582,27. Para se chegar a esse montante ela acrescentou R\$ 151.480,11 de “saldo financeiro não aplicado do FUNDEB, que foi retirado pela receita recebida total”, mais os valores de R\$ 64.954,19, 44.727,22 e R\$ 180.675,56 de restos a pagar pagos em 2019, respectivamente das fontes 18, 19 e 01. Assim, pelos cálculos, apresentados teria sido investido o valor equivalente a 26,48% da receita base, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Análise da defesa:

A Defesa alega que os valores das receitas utilizados pela equipe técnica para elaborar os cálculos do percentual de investimentos na educação estão incorretos, pois a equipe utilizou os dados do sistema Aplic, que foram enviados de forma incorreta pela prefeitura.

Importa registrar que quando da elaboração do Relatório das Contas de Governo referente ao exercício de 2018, da prefeitura de Canarana, ocorreu fato semelhante, quando a prefeitura não conseguiu cumprir o limite de 25% de investimento na educação. Na época em sua defesa, foi alegado que se deveria utilizar os valores das receitas próprias informadas no Anexo 10 extraído do sistema da prefeitura e não os constantes no sistema Aplic, pois estes estariam incorretos.

Agora a Defesa incorre na mesma irregularidade e apresentando argumentos semelhantes, com o agravante de que os valores das receitas que alegar ser o correto, não conferem nem com as informações do Aplic, nem com os constantes na contabilidade da prefeitura. Se compararmos o valor informado no sistema Aplic, de R\$ 65.299.146,93 com o alegado pela Defesa como sendo o real de R\$ 61.219.101,79, são R\$ 4.080.045,14 de diferença. Com base nesse evento não seria de se questionar se o restante das informações enviadas no sistema Aplic estão todas incorretas?

Em se tratando da prestação de contas de Governo, a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019 - TP, assim estabeleceu:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.



§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida**, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Grifamos

Já a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;
- IV. **Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. Grifamos

Como se pode inferir da Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, a prestação de Contas de Governo deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, exclusivamente por meio eletrônico. Já a Resolução Normativa nº 01/2019 – TP estabeleceu que para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida**.

Assim, o Relatório foi emitido conforme resolução Normativa 01/2019, com base na prestação de contas apresentada nos moldes da Resolução específica, qual seja, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP. Não havendo, portanto, razão para que as informações desse sistema sejam desconsideradas, a não ser para emissão de Parecer Negativo sobre as contas e determinação de instauração de Tomada de Contas, pela inconsistência das informações enviadas, uma vez que elas possuem veracidade ideológica presumida. Senão o Tribunal de Contas terá de trabalhar com uma metodologia para elaboração dos relatórios dos demais municípios e outra somente para o município de Canarana.

Até aqui estamos falando dos valores das receitas, que a Defesa alega ter sido enviado incorretamente no sistema Aplic. Contudo, ela contesta também os valores das despesas consideradas como da educação, reivindicando a inclusão de saldo remanescente do FUNDEB e restos a pagar pagos no exercício.

A Defesa apresentou um quadro na folha 07 do documento de defesa (doc. digital 213382/2020) onde reivindica a inclusão de quadro valores nos gastos com pessoal: A primeira se refere a saldo financeiro do FUNDEB, existente nas contas correntes, no valor de R\$ 151.480,11.

Sobre esse primeiro item, o pedido não se justifica pelo seguinte motivo: A verificação do percentual de gastos na educação é feita com base nas receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. Então, todo o recurso aplicado na educação, que são computados para a verificação do limite de 25%, estão nas fontes 00 e 01 como se pode verificar no quadro 7.3 do Relatório Técnico Preliminar.

No cálculo entra todos os recursos recebidos de impostos, mais os que deveriam ser recebidos, mas que foram retidos na fonte para formação do FUNDEB, ainda do âmbito do Governo Federal. Uma vez formado

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

o fundo, o Governo Federal faz o repasse para os municípios já com o título de FUNDEB. Esse recurso quando entra na prefeitura, não compõe a receita base para verificação do limite legal. Logo a existência de saldo nessa conta, não tem nenhuma implicação no aumento ou redução das despesas aplicadas no ensino.

Os próximos dois valores, reivindicados pela Defesa, são o de R\$ 64.954,19 de restos a pagar pagos na fonte 18 e R\$ 44.727,22 de restos a pagar pagos na fonte 19. Como já dito, estamos tratando de recursos de impostos das fontes 00 e 01, logo despesas das fontes citadas, não compõe os cálculos, não podendo ser incluído conforme pretende a Defesa.

Por último, é reivindicado a inclusão do valor de R\$ 180.675,56, de pagamento de restos a pagar na fonte 01. Esse valor sim seria incluído, por ser tratar de uma fonte de recursos de impostos. Contudo, ao se verificar no sistema Aplic, consta que esses restos a pagar se tratam de restos processados, ou seja, as despesas já foram liquidadas no exercício anterior.

Voltando ao quadro 7.3 do Relatório Técnico Preliminar, pode se verificar no primeiro item, onde se totaliza as despesas na função 12- Educação, são consideradas as despesas liquidadas. Desse modo, ainda que alguma dessa seja paga somente no próximo exercício, ela já foi computada como gasto da educação do exercício em que ocorreu a liquidação. Assim o valor de R\$ 180.675,56 já foi computado nas despesas com educação do exercício de 2018, não cabendo nova inclusão neste exercício.

Pelo que se expôs, entendemos que o Relatório Técnico Preliminar foi elaborado dentro do que estabelece as Resoluções Normativas nº 36/2012 – TP e nº 01/2019 – TP. Não havendo, portanto, razão para que as informações do sistema sejam desconsideradas, a não ser para emissão de Parecer Negativo sobre as contas e determinação de instauração de Tomada de Contas, pela inconsistência das informações enviadas. Acrescenta-se ainda, que uma alteração nos valores das receitas terá implicação nos cálculos do índice da saúde, das despesas com pessoal e no repasse para a câmara municipal.

Não custa lembrar que no exercício de 2018 o município de Canarana também não cumpriu o limite legal de investimento na educação, mesmo após serem consideradas as receitas diferentes do que havia sido informado no sistema Aplic. Neste exercício há reincidência na irregularidade com o agravante de haver uma grande discrepância entre as receitas informadas no sistema Aplic e as apresentadas como verdadeira.

Importa, ainda, alertar ao gestor, que nas Contas Anuais do Exercício de 2020 haverá mudança na metodologia do cálculo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em recursos de saúde pois, a tese prejudgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018. Todavia, a dita Resolução, por meio de disposição quanto à modulação pró futuro, produzirá seus efeitos revogatórios somente a partir do exercício de 2020.

Pela análise feita nos argumentos apresentados, a irregularidade fica mantida da forma como consta o Relatório Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

Essa irregularidade consta no Relatório de análise da LOA, processo nº 373800/2018, inserido neste relatório como apêndice B.

No Relatório de Análise da LOA foi dito que a prefeitura não enviou a ata de realização de audiência pública durante a elaboração da LOA, uma vez que ela não consta no sistema Aplic. Analisando o processo 373800/2018 de protocolo dessa lei, verifica-se que foi enviado uma ata manuscrita, em meio a outras atas, por serem cópia de um livro ata. A cópia enviada está muito mal reproduzida, dificultando a sua leitura. Além disso, o edital de convocação para audiência pública enviado junto desse documento, bem como a lista de presença, não é da audiência pública para tratar da LOA, mas sim de uma realizada para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2018. Logo não ficou comprovado o atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Todos esses documentos citados estão no Doc. digital nº páginas 73 a 89.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega discordar do apontamento, afirmando ter realizado a convocação popular, conforme comprovado pela própria Equipe Técnica. Alega que a audiência pública foi realizada e que ocorreu uma falha no carregamento do Aplic ao deixar de anexar as fotos e assinaturas dos participantes.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada no Relatório de Acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária, produzido por Técnico de Controle Interno e recepcionado no Relatório de Contas Anuais.

Os documentos enviados pela Defesa não servem para comprovar a realização da audiência da LDO, uma vez que se tratam de documentos das avaliações quadrimestres de cumprimento das metas e não da elaboração da peça de planejamento em si. Contudo, no doc. digital 262076, nas folhas 59 a 78, constam todos os documentos necessários para comprovar a realização da audiência, tais como edital de convocação, ata da audiência e lista de presença com assinaturas. Isso posto esta irregularidade fica sanada.

Situação da análise: SANADO

2.2) Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apesar de a prefeitura de publicado no portal transparência do município o texto da Lei Orçamentária Anual, a publicação não continha os anexos obrigatórios em lei, conforme Relatório de Análise da LOA, constante no apêndice B.

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que o município de Canarana sempre pautou pela observância da Lei da Transparência e que a LOA foi disponibilizada logo após sua aprovação, conforme o link:



<http://canarana.mt.gov.br/novoportal/sic.html>. Alega também ter realizado a publicação no jornal da AMM de 04/10/2018 e que no dia da consulta feita pela equipe do TCE, o site deveria estar fora do ar, devido a qualidade da internet na região.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada no Relatório de Acompanhamento da Lei Orçamentária Anual, produzido por Técnico de Controle Externo e recepcionado no Relatório de Contas Anuais, conforme orientação da Secex.

A Defesa alega ter disponibilizado a lei e encaminha um link para consulta. O apontamento se refere a publicação da Lei Orçamentária Anual, no portal da transparência, sem os respectivos anexos. No link encaminhado pela Defesa existem vários botões que levam às informações. O botão "LEGISLAÇÃO – Leis Decretos e Portarias" dá acesso a outros nove botões, dentre os quais, um denominado "Leis Municipais". Neste existe um banco de legislação desde 1990, inclusive a Lei nº 1.398/2018, LOA 2019. Ao abrir essa lei verifica-se tratar apenas do texto seco da lei, sem os anexos, objeto do apontamento.

Voltando ao link inicial inserido pela Defesa, há também um botão denominado "CONTAS PÚBLICAS – Contas Públicas, Informações Orçamentárias, LDO, PPA, Balancete, RREO, RGF, Execução Orçamentária". Esse botão leva a outros 12 botões, dentre os quais um denominado "LOA". Este por sua vez leva a diversos anexos dos anos de 2019 e 2020. Os anexos que aparecem como 2019, foram elaborados nesse exercício, mas se referem a LOA de 2020, pois as da LOA de 2019, foram elaborados em 2018 e esses não estão no site.

A busca realizada no site serviu para comprovar o apontamento inicial de que a Lei Orçamentária Anual foi disponibilizada no site da prefeitura, sem os anexos que a compõe, por isso o apontamento fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, onde foi solicitado que fosse expedida uma declaração pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo, de 2019, estavam ou não à disposição dos contribuintes no legislativo. Apêndice F.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Canarana enviou o Ofício Nº 037/GPCM/2020, onde declara que até a data de 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019, não haviam sido colocados a disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal. Apêndice F.

A disponibilização das contas do exercício de 2019, até o dia 15 de fevereiro de 2020, na sede da câmara municipal, para que os cidadãos e toda a sociedade possam consultá-la e fazer eventual questionamento, está previsto no artigo 49 da Lei complementar 101/2000 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. A ausência dessa disponibilização pelo Poder Executivo afronta os mandamentos legais explicitados.

Manifestação da defesa:

A Defesa encaminhou foto de dois documentos, para servirem como provas das suas alegações e na sequência alega que infelizmente ocorreu uma falha por parte de sua equipe, mas que a matéria foi enviada à

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

câmara conforme protocolo 000051/2020, alegando que se trata apenas de uma formalidade que não gerou nenhum prejuízo ao município, pedindo assim, que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

No Relatório preliminar foi dito que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, onde foi solicitado que fosse expedida uma declaração pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo, de 2019, estavam ou não à disposição dos contribuintes no legislativo. Apêndice F do Relatório Preliminar.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Canarana enviou o Ofício Nº 037/GPCM/2020, onde declara que até a data de 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019, não haviam sido colocados à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, conforme o mesmo apêndice F.

A Defesa encaminha um documento praticamente ilegível, como se vê na folha 25 do documento de defesa (Doc. digital 213382/2020), que seria o protocolo das Contas Anuais de 2019, na Câmara Municipal.

No documento anexado pela Defesa, devido a ilegibilidade, é possível apenas verificar que se trata de um recibo de protocolo, contudo, não parece prudente fazer exercício de adivinhação sobre seu conteúdo. Além disso, o ofício da Câmara Municipal informa que as contas não estavam à disposição da população na data de 19 de fevereiro, quando deveria estar desde o dia 16 desse mês.

Então, pela ausência de comprovação de que as contas foram disponibilizadas à população nos termos do previsto no artigo 49 da Lei complementar 101/2000 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, esta irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 2.2290.346,44 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a disponibilidade nas diversas fontes, constatou-se que as fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32 apresentaram déficit, quando comparado os saldos financeiros existentes e os restos a pagar existentes nas respectivas fontes, conforme se demonstra no quadro seguinte. Isso evidencia o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 408.032,29	R\$ 47.484,52	R\$ 298.918,01	R\$ 0,00	R\$ 484.490,94	R\$ 0,00	-R\$ 422.861,18	R\$ 21.440,00	-R\$ 444.301,18
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 11.261,65	R\$ 6.008,51	R\$ 46.942,66	R\$ 0,00	R\$ 182.222,36	R\$ 0,00	-R\$ 223.911,88	R\$ 0,00	-R\$ 223.911,88
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 551.649,37	R\$ 8,60	R\$ 60.604,88	R\$ 0,00	R\$ 9.552,82	R\$ 0,00	R\$ 481.483,07	R\$ 2.103.616,45	-R\$ 1.622.133,38
									-R\$ 2.290.346,44

Como demonstrado existem diversas fontes com saldos insuficientes para cobertura dos restos a pagar inscritos nas respectivas. Ainda que a análise feita no item 6.2.1.1 demonstre a existência de recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar, esse resultado mostrado leva em consideração todas as fontes. Assim, o saldo de algumas fontes vinculadas, acabam por mascarar o déficit de outras. Daí a necessidade da análise ser feita em cada fonte.

Manifestação da defesa:

No Relatório Preliminar esta irregularidade foi descrita nos seguintes termos:

Ao se analisar a disponibilidade nas diversas fontes, constatou-se que as fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32 apresentaram déficit, quando comparado os saldos financeiros existentes e os restos a pagar existentes nas respectivas fontes, conforme se demonstra no quadro seguinte. Isso evidencia o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 408.032,29	R\$ 47.484,52	R\$ 298.918,01	R\$ 0,00	R\$ 484.490,94	R\$ 0,00	-R\$ 422.861,18	R\$ 21.440,00	-R\$ 444.301,18
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 11.261,65	R\$ 6.008,51	R\$ 46.942,66	R\$ 0,00	R\$ 182.222,36	R\$ 0,00	-R\$ 223.911,88	R\$ 0,00	-R\$ 223.911,88
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 551.649,37	R\$ 8,60	R\$ 60.604,88	R\$ 0,00	R\$ 9.552,82	R\$ 0,00	R\$ 481.483,07	R\$ 2.103.616,45	-R\$ 1.622.133,38
									-R\$ 2.290.346,44

A Defesa Alega em suma, que os recursos das fontes 00, 01 e 02, podem ser intercambiados entre si. Dessa forma pegando-se o déficit de R\$ 444.301,18 da fonte 00, o déficit de R\$ 223.911,88 da fonte 01 e o saldo positivo de R\$ 227.623,29 da fonte 02, resultaria em um déficit total de apenas R\$ 440.589,77, considerando as três fontes. Assim esse déficit seria muito pequeno considerando a arrecadação anual do município.

Sobre o déficit de R\$ 1.622.133,38 nas fontes vinculadas à educação, alega que ocorreu devido ao empenho nº 8255/2019, no valor de R\$ 2.500.000,00, feito em virtude da celebração do Convênio nº 45/2019, com a



Secretaria de Estado de Educação, cuja liberação não ocorreu em 2019.

Análise da defesa:

Sobre a possibilidade de se intercambiar recursos entre as fontes 00, 01 e 02, alegado pela Defesa, essa afirmativa não corresponde a realidade. A fonte 00, também chamada de fonte 100 (cem), é destinatária dos recursos ordinários sem destinação específica, assim se poderia utilizar recursos dessa fonte para qualquer finalidade, inclusive para pagar despesas das fontes 01 e 02.

Porém, o caminho contrário não é possível de se fazer, ou seja, as fontes 01 e 02 não podem fornecer recursos uma para a outra e nenhuma das duas podem fornecer recursos para a fonte 00, pois apesar de serem recursos de impostos recebem marcação específica para a educação e saúde respectivamente.

Quanto ao Déficit de R\$ 1.622.133,38, em consulta ao sistema Aplic verifica-se que realmente foi empenhado o valor de R\$ 2.500.000,00 na fonte 22, cuja descrição do empenho faz referência a reconstrução da escola 31 de março, com recursos do convênio nº 045/2019 celebrado com a SEDUC-MT. Então o déficit nessa fonte ocorreu por conta desse empenho.

Como visto, as justificativas apresentadas em relação as fontes 00 e 01, não podem ser acatadas, pois os déficits ocorreram nas fontes e os recursos da fonte 02 não serve para suprir as demais. Quanto a fonte 22, o fato de o déficit ter sido causado pelo empenho do convênio serve para justificar a para balizar a decisão do Relator, mas não para sanar o apontamento, que nesta análise fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 540.400,00, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
15	2998/2019	234.000,00	504.400,00
	3000/2019	88.000,00	
	3009/2019	168.000,00	
	3021/2019	14.100,00	
23	3014/2019	1.750.000,00	649.873,89
Total de crédito aberto sem recursos nas fontes			1.154.273,89

Fonte: Anexo 1, quadro 1.3, deste relatório.

Como se pode ver no quadro acima, foram abertos créditos adicionais de R\$ 504.400,00 na fonte 15, sem que houvesse excesso nessa fonte. Já na fonte 23 foi aberto crédito no valor de R\$ 1.750.000,00, porém o excesso verificado não foi suficiente para cobertura da totalidade do decreto, ficando o valor de R\$ 649.873,89, de



crédito aberto por excesso de arrecadação, sem que tenha ocorrido o excesso correspondente. Quadro completo com todos os créditos abertos em cada fonte, estão no Anexo 1, quadro 1.3.

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda deste apontamento alegando que se trata de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, tendo como fonte de financiamento recursos provenientes do Governo Federal, via FNDE e realização de convênios, via Caixa Econômica Federal para repasses de recursos destinados à saúde.

Transcreve trecho da cartilha deste Tribunal denominada "Perguntas frequentes e respostas aos jurisdicionados", onde consta a orientação de que o excesso de arrecadação de recursos com destinação vinculada, podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso não reflita na receita total arrecadada.

Aduz que sobre a fonte 15, Transferência de FNDE, foi elaborado o decreto de suplementação e encaminhado ao Ministério da Educação, uma vez que o órgão solicitou a comprovação de que o município possuía dotação orçamentária para execução da despesa, conforme Portaria Ministerial nº 127 de 29 de maio de 2008. Que após a emissão do decreto foi efetuado o bloqueio da dotação orçamentária específica, conforme Nota de Bloqueio que insere na sequência.

Análise da defesa:

A Defesa alega que os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos com base em transferências do FNDE e convênios firmados com o Governo Federal.

O FNDE é o órgão responsável pela execução dos programas do MEC, tais como: [Programa Nacional de Alimentação Escolar \(PNAE\)](#), [Salário-Educação](#), [Programa Dinheiro Direto na Escola \(PDDE\)](#), [Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar \(PNATE\)](#), [Programa Nacional do Livro Didático \(PNLD\)](#) e [Programa Nacional da Biblioteca da Escola \(PNBE\)](#) e [Pró-infância](#). Além disso ainda cuida dos repasses do Fundeb aos estados. Então dizer que abriu crédito com recursos do FNDE soa muito vago.

Os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos com base em duas leis e cinco decretos a saber: Lei 1459/2019 deu base para aos decretos 2998/2019, 3000/2019, 3009/2019 e 3021/2019, totalizando R\$ 504.400,00 e a Lei 1467/2019 que deu base para o decreto 3014/2019, no valor de R\$ 1.750.000,00.

Os créditos abertos com base na Lei 1459 não se trata de convênios, mas sim de recursos para despesas vinculadas da educação proveniente do FNDE para despesas correntes, cujo excesso não se concretizaram. Já o crédito da Lei 1467/2019 se baseou no Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Saúde.

A defesa enviou dois contratos de repasse: o de nº 851391/2017 (Doc digital 213382/2020, folhas 161 a 171) e o de nº 883779/2019 (Doc digital 213382/2020, folhas 172 a 195). Esses convênios foram os que deram origem a abertura do crédito no valor de R\$ 1.750.000,00. O contrato mais recente foi assinado em 14 de novembro de 2019 e foi incluído no orçamento por meio de lei específica e decreto do executivo.

Desse modo a irregularidade não se sana por conta dos quatro primeiros decretos que foram editados sem lastro em excesso de arrecadação que de fato não existiram, porém será excluído o valor referente ao decreto 3014/2019.

Assim este achado passa a constar com a seguinte redação:

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 504.400,00 sem a existência de excesso de recursos na respectiva fonte. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84, com base em operações de créditos que não existiram. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2019 a prefeitura de Canarana abriu créditos adicionais especiais, utilizando como fonte, recursos de operações de créditos que totalizando R\$ 20.071.478,84 em créditos abertos. Esses créditos foram abertos com base nas seguintes leis e decretos:

Lei	Decreto	Valor
1444/2019	2974/2019	14.000.000,00
1456/2019	2994/2019	6.071.478,84
		20.071.478,84

As operações de créditos autorizados nas leis acima e cujos créditos foram abertos por meios dos decretos listados, não ocorreram de fato. Assim a prefeitura realizou a abertura dos créditos sem lastro em recursos efetivamente existentes, o que contraria o art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

Manifestação da defesa:

Segundo as alegações apresentadas, o município de Canarana buscou junto a Caixa Econômica Federal, em julho de 2018, a celebração de operação de crédito destinada a realização de infraestrutura na cidade, no Programa Pró-transporte, obras de qualificação viária e elaboração de estudo e projetos do município de Canarana.

Que para isso foram aprovadas as leis municipais 1444, 1445, 1456, 1457 e 1458, onde foram promovidas as adequações necessárias para realização do pleito. Que uma vez aprovadas essas leis foram editados os respectivos decretos e o Anexo 02 foi encaminhado ao Ministério da Economia para demonstrar que no orçamento do município havia dotação para realização da operação de crédito. Alega ainda que posteriormente a dotação foi bloqueada para aguardar a liberação dos recursos.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de a prefeitura ter aberto crédito no valor de R\$ 20.071.478,84, sem ter realizado de fato a operação. A defesa alegou que a inserção da dotação no orçamento é necessária para que a operação seja realizada. Alega que posteriormente bloqueou essa dotação enquanto aguarda a liberação dos recursos.

O risco de se abrir créditos adicionais por operações de crédito que sequer foram realizados é que o órgão pode empenhar despesas nessas dotações e posteriormente não ter recurso para honrá-las. Assim a prefeitura agiu corretamente ao bloquear essas dotações conforme extratos de bloqueio nas folhas 35 a 38 da defesa 2019 (Doc digital 213382/2020). Isso posto sana-se este apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

5.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro seguinte, constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	83.777.209,81	88.594.097,76	-4.816.887,95
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	3.585.985,98	2.233.000,00	1.352.985,98
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	80.191.223,83	86.361.097,76	-6.169.873,93
DESPESA TOTAL (IV)	83.777.209,81	83.777.209,81	0,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	4.122.993,09	633.226,21	3.489.766,88
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	79.654.216,72	83.143.983,60	-3.489.766,88
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	537.007,11	3.217.114,16	-2.680.107,05

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Manifestação da defesa:

A Defesa transcreve o artigo 23 da Lei de Diretrizes orçamentária de 2019, onde prevê que na ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I da lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela memória de cálculo. Alega que o próprio TCE-MT se pronunciou sobre esse tema na Resolução de Consulta nº 10/2013, que faz parte da 11ª Edição do Manual de entendimentos Técnicos.

O Defende apresenta números retirados do Relatório Técnico preliminar para demonstrar que na execução orçamentária o município teve superávit corrente e superávit financeiro de execução, alegando ter ficado esclarecido o apontamento embora os valores previstos na LOA estejam maiores que os da LDO, a Resolução de Consulta citada mostra que esse fato não é motivo de apontamento.

Análise da defesa:



A defesa transcreve artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para demonstrar que poderia revisar as metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária. Contudo, essa revisão não foi feita. Então não adianta citar o permissivo legal se na prática a ação não foi executada.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Considerando que não houveram ajustes nas metas fiscais na LDO, quando da elaboração do orçamento do município de Canarana, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO, e, ao se fazer isso resulta em incompatibilidade entre as duas peças de planejamento. Assim a o apontamento fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar os valores das receitas orçamentárias informadas pela prefeitura, via sistema Aplic, constata-se que há divergências entre os valores dos repasses das receitas de FPM, ITR, CIDE, ROYALTIES e FUNDEB, conforme demonstrado no quadro anterior, com relação ao que foi informado pela no site da Secretria do Tesouro Nacional.

O envio de informações incorretas pelos Sistema Informatizado de Prestação de Contas, vai de encontro ao que preceitua o artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno TCE-MT, que estabelece o envio das informações pelo sistema eletrônico.

Manifestação da defesa:

Inicialmente a Defesa alega discordar dos valores apresentados no Relatório Técnico, pois a Equipe Técnica realizou consulta no site da STN, onde os valores aparecem já com a dedução das parcelas de contribuição ao FUNDEB. Na sequência apresenta um quadro comparando os valores das receitas do FPM e do ITR, entre os extratos do Banco do Brasil e os dados do Sistema Aplic.

Após isso, a Defesa apresenta mês a mês extratos para comparar os lançamentos das receitas do FPM e do ITR, alegando que houve lançamento de receitas de uma rubrica em outra, ou seja, as receitas do ITR estão misturadas com as do FPM.

Essa comparação vai sendo feita a cada mês, até chegar em dezembro, onde segundo alega, a diferença está em R\$ 905.577,00, entre o anexo 02 – Receita Orçamentária e o Anexo 02- Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada.

Assim alega que os valores creditados na conta 4514-4 referente ao ITR e nos informes do Aplic foram registrados na máscara do FPM.

Alega também que a transferência do FUNDEB, referente ao mês de fevereiro está R\$ 12.430,74 menor no sistema Aplic do que o valor constante no sistema de contabilidade da prefeitura e que os valores da CIDE, fora configurados erroneamente como ICMS e que os valores do CFM- Compensação do Departamento de Produção Mineral, também foi contabilizado de forma errada.

Análise da defesa:



Analisando as informações prestadas pela Defesa, fica muito nítido o nível de desorganização do sistema de contabilidade da prefeitura, onde as receitas recebidas são contabilizadas em dotações diferentes das suas origens.

No quadro apresentado no Relatório Preliminar, do qual a defesa alega que a diferença demonstrada é devido ao fato de o STN apresentar os valores pelo líquido, não é correta essa afirmativa. O STN apresenta sim o resultado pelo líquido, mas a diferença não é por conta disso, uma vez que a coluna comparativa tem os valores extraídos do sistema Aplic, também pelo líquido.

Fica evidente nesse quadro que há uma mistura dos valores do FPM com o ITR, uma vez que o primeiro está com valor maior no sistema Aplic que na STN, enquanto o segundo é o contrário. Contudo, mesmo se abater as diferenças positiva e as negativas, o valor final não fecha, isso porque, existem outras receitas misturadas nesse bolo, conforme confessado pela própria Defesa.

Os diversos extratos apresentados pela defesa estão na sua maioria ilegíveis, não servindo como evidências para comprovar os valores alegados. Além disso, este apontamento se trata de comparação simples entre os valores dos extratos da STN e os constantes no sistema Aplic. Se a própria Defesa admite que os lançamentos das receitas foram feitas sem respeitar as origens de cada uma, é evidente que a comparação demonstrará diferenças.

Conforme demonstrado na análise do item 1.1, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, a prestação de Contas de Governo deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, exclusivamente por meio eletrônico. Já a Resolução Normativa nº 01/2019 – TP estabeleceu que para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida.**

Assim, o Relatório foi emitido conforme resolução Normativa 01/2019, com base na prestação de contas apresentada nos moldes da Resolução específica, qual seja, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP. Não havendo, portanto, razão para que as informações desse sistema sejam desconsideradas, a não ser para emissão de Parecer Negativo sobre as contas e determinação de instauração de Tomada de Contas, pela inconsistência das informações enviadas, uma vez que elas possuem veracidade ideológica presumida.

Com base na análise das alegações apresentadas pela defesa e dos documentos praticamente ilegíveis, fica evidente que as informações enviadas pelo sistema Aplic, apresentam inconsistências em relação as receitas registradas e as auferidas pelo município, não merecendo ser acatadas tais alegações, razão pela qual se mantém o apontamento feito no Relatório Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) *Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sitam Aplic e os informados pelo Banco do Brasil. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar os valores das receitas orçamentárias informadas pela prefeitura, via sistema Aplic, constata-se que há divergências entre os valores dos repasses do ICMS e do IPVA, com relação ao que foi

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

informado pelo Banco do Brasil, como se vê no quadro seguinte:

Receita	Valor informado pelo Banco do Brasil	Valor constante no sistema Aplic
ICMS	20.366.235,36	26.018.787,71
IPVA	2.317.223,01	209.466,33

O envio de informações incorretas pelos Sistema Informatizado de Prestação de Contas, vai de encontro ao que preceitua o artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno TCE-MT, que estabelece o envio das informações pelo sistema eletrônico.

Manifestação da defesa:

Segundo o Defendente, para suas justificativas serão apresentados os anexos das Receitas Orçamentárias do sistema Aplic, dos meses de janeiro a dezembro. Alega em seguida que todas as receitas vinculadas foram cadastradas erroneamente como ICMS pela prefeitura. Do mesmo modo que no item anterior, tenta demonstrar mês a mês as divergências ocorridas, apresentando extratos do sistema Aplic e outro do sistema da prefeitura.

Alega ainda que no exercício de 2019 a divergência foi de R\$ 173.758,41, que decorre de um erro do relatório do TCE, que segundo entende, deve ser das deduções. Acrescenta que as diferenças das rubricas FPM, ITR, ICMS e IPVA foram motivadas pela inserção equivocada de dados pela equipe da prefeitura, uma vez que todas as transferências constitucionais de participação do estado foram registradas como ICMS.

Alega que em Contabilidade é permitido a realização de ajustes contábeis para regularização de lançamentos divergentes, erros de registro e outros, conforme Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade. Aduz merecer destaque o fato de os ajustes serem necessários, porque as falhas estão sendo apontadas e são esses ajustes que irão qualificar a regularidade dos demonstrativos dos balanços e se não forem feitos os questionamentos continuarão.

Alega ter analisado o relatório das receitas disponíveis no portal do cidadão, no site do TCE e se deparado com as inconsistências. Que diante disso pediu uma agenda com o Chefe de Gabinete do Relator para solicitar a reabertura da carga de dezembro, a fim de promover a regularização, mas que devido a pandemia não pôde ter o atendimento presencial. Contudo, o Chefe de Gabinete informou via WhatsApp que havia falado com a pessoa responsável pelas Equipes Técnicas e esta informou que não poderia reabrir o Aplic e que o Gestor deveria apresentar sua defesa.

Análise da defesa:

Este caso é semelhante ao anterior onde as receitas informadas no sistema Aplic, pela prefeitura, apresentam inconsistências quando comparado com os extratos retirados no sistema do Banco do Brasil, em especial o ICMS e o IPVA.

A defesa alega que outras receitas foram registradas erroneamente como sendo ICMS e que tendo percebido isso, tentou junto ao Tribunal a reabertura do sistema para correção, mas que foi negada.

Não foi apresentada nenhuma prova de que se tenha tentado a reabertura do sistema Aplic para correção, mas caso o tenha, pela sua fala, isso ocorreu após ter recebido o Relatório Preliminar, tanto é que, segundo alega, foi orientado a protocolar a defesa. Então não teria mesmo sentido a reabertura do sistema de 2019, após ter sido elaborado o relatório das contas anuais daquele exercício.

Mas a prefeitura precisa e tem o dever fazer os ajustes no exercício de 2020, para quando de elaboração do relatório desse exercício, os dados constantes no sistema estejam fiéis e confiáveis. Contudo, para o exercício em análise, o que se viu foi uma coleção de inconsistências e novamente, os extratos apresentados pela

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	---

Defesa em suas justificativas estão na sua maioria ilegíveis, não sendo possível nenhuma análise dos mesmos.

De qualquer forma o apontamento trata de comparação simples entre os valores das receitas de ICMS e de IPVA demonstrados nos extratos do Banco do Brasil e demonstrado no sistema Aplic. Se a própria Defesa admite que os lançamentos das receitas foram feitas sem respeitar as origens de cada uma, é evidente que a comparação demonstrará diferenças.

Conforme demonstrado na análise do item 1.1, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, a prestação de Contas de Governo deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, exclusivamente por meio eletrônico. Já a Resolução Normativa nº 01/2019 – TP estabeleceu que para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida.**

Assim, o Relatório foi emitido conforme resolução Normativa 01/2019, com base na prestação de contas apresentada nos moldes da Resolução específica, qual seja, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP. Não havendo, portanto, razão para que as informações desse sistema sejam desconsideradas, a não ser para emissão de Parecer Negativo sobre as contas e determinação de instauração de Tomada de Contas, pela inconsistência das informações enviadas, uma vez que elas possuem veracidade ideológica presumida.

Com base na análise das alegações apresentadas pela defesa e dos documentos praticamente ilegíveis, fica evidente que as informações enviadas pelo sistema Aplic, apresentam inconsistências em relação as receitas registradas e as auferidas pelo município, não merecendo ser acatadas tais alegações, razão pela qual se mantém o apontamento feito no Relatório Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, destaca o valor do orçamento fiscal como sendo de R\$ 32.418.068,62, contudo, é omissa em relação ao orçamento fiscal, que segundo o art. 165, § 5º, I da Constituição Federal deve ser destacado na lei.

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o Gestor alega que a ausência de destaque do orçamento fiscal foi uma falha coletiva por não ter sido notado nem pelo Poder Executivo nem pelo Legislativo. Que não foi um erro voluntário, mas um fato que passou despercebido, mas que a execução foi feita com a maior transparência possível, suplantando o ocorrido.

Alega ainda que, embora o texto não tenha contemplado o destaque do orçamento fiscal, as ações ocorreram como se este estivesse no copo da LDO (sic), bastando observar o comportamento da execução orçamentária de 2019. Assim solicita a desconsideração deste apontamento por não ter causado dano ao erário, nem prejudicado a execução.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
--	---

Análise da defesa:

Apesar da alegação de que a ausência de destaque na LOA do valor do orçamento fiscal, não causou prejuízo à sua análise, é importante frisar que essa ausência de discriminação representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Embora esta seja uma irregularidade de pouca gravidade, tanto é que está classificada como moderada (**FC13**), é importante que as peças de planejamento cumpram todos os requisitos legais estabelecidos tanto na Constituição Federal como na LRF. A Defesa admite o fato de não ter destacado na Lei Orçamentária Anual o valor do orçamento fiscal, e que foi por erro ou descuido. Uma vez confirmada a ocorrência do fato relatado, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Para o exercício de 2019, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário R\$ 537.007,11 em valores correntes e R\$ 521.366,13 em valores constantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	537.007,11	567.067,76	631.099,52

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	521.366,13	534.515,75	577.543,88

Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de R\$ (4.290.233,26) e o valor constante de

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br		

R\$ (4.165.275,01).

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	(4.290.233,26)	(517.392,45)	(544.566,54)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	(4.165.275,01)	(487.692,01)	(498.354,16)

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foram estabelecidas em R\$ 537.007,11 e

R\$ (4.290.233,26), (valores correntes) respectivamente. A expectativa de receita de juros ativos é superior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 4.827.240,37. (Resultado Nominal – Resultado Primário)

O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Esta irregularidade consta no processo 373800/2018, de análise da LDO, inserido neste relatório, no apêndice A.

Manifestação da defesa:

A alegação para este item é de que houve um lapso por parte da equipe da prefeitura em não encaminhar os anexos solicitados, mas que estão sendo apresentados agora nesta justificativa e desta forma, espera ter atendido ao solicitado e sanada a impropriedade.

Análise da defesa:

A alegação da defesa foi basicamente dizer que houve um lapso por não ter enviado os anexos e que enviou agora. Nas folhas 255 a 262 consta o anexo da LDO enviados para embasar as alegações.

O anexo enviado pela Defesa, apesar de ter o nome de “Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas”, trata-se apenas de um extrato do sistema com especificação das receitas, que foram projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021. No entanto, não apresenta a metodologia utilizada para se chegar aos valores pretendidos nem da receita nem das despesas.

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br
---	--

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Canarana não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Canarana, totalizou R\$



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

4.401.840,40 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal

Despesa com pessoal

Chique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Pesquisa (Exe)

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa consolidada inscrita em RPNP(B)	Liquidadas(C)	Executivo inscrita em RPNP(D)	Liquidadas(E)	Legislativo inscrita em RPNP(F)
1.3 Pessoal Ativo - Benefícios Previdenciários	3.1.91.13.	OBRIGAÇÕES PAT.	OUTRAS OBRIGAC.	254.544,75	0,00	254.544,75	0,00	0,00	0,00
				1.466,00	0,00	1.466,00	0,00	0,00	0,00
2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadorias	3.1.90.02.	OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO FAMILIA A.	1.466,00	0,00	1.466,00	0,00	0,00	0,00
				3.846.149,31	0,00	3.846.149,31	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	1.263.467,36	0,00	1.263.467,36	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	11.976,00	0,00	11.976,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	1.365.181,41	0,00	1.365.181,41	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	13º SALÁRIO PESS.	289.775,09	0,00	289.775,09	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	915.749,45	0,00	915.749,45	0,00	0,00	0,00
2.2 Pessoal Inativo e Pens. - Pensões				554.225,09	0,00	554.225,09	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	PENSIONISTA CIVIL	161.478,12	0,00	161.478,12	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	OUTRAS PENSOES	391.203,57	0,00	391.203,57	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	13º SALÁRIO PENS	41.543,40	0,00	41.543,40	0,00	0,00	0,00
2.3 Pessoal Inativo e Pens. - Outros Benef.				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes	3.3.90.34.	OUTRAS DESPES	OUTRAS DESPES	821.881,05	0,00	821.881,05	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESS.				6.252.043,28	0,00	6.252.043,28	0,00	0,00	0,00
4.1 Desp Não Comp. - Indz por Demissão e ...	3.1.90.04.	INDENIZAÇÕES E	INDENIZAÇÕES E	1.850.202,88	0,00	1.850.202,88	0,00	0,00	0,00
4.2 Desp Não Comp. - Decorrentes de Decl...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3 Desp Não Comp. - Despesas de Exerci...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc. - A...				3.846.149,31	0,00	3.846.149,31	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	1.263.467,36	0,00	1.263.467,36	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	11.976,00	0,00	11.976,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	1.365.181,41	0,00	1.365.181,41	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	13º SALÁRIO PESS.	289.775,09	0,00	289.775,09	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.01.	APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	915.749,45	0,00	915.749,45	0,00	0,00	0,00
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...				554.225,09	0,00	554.225,09	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	PENSIONISTA CIVIL	161.478,12	0,00	161.478,12	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	OUTRAS PENSOES	391.203,57	0,00	391.203,57	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.03.	PENSOES DO RPP	13º SALÁRIO PENS	41.543,40	0,00	41.543,40	0,00	0,00	0,00
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...				1.466,00	0,00	1.466,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.05.	OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO FAMILIA A.	1.466,00	0,00	1.466,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I - II)				42.532.890,63	0,00	40.608.006,29	0,00	1.924.884,34	0,00

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 02 – Recálculo de Gasto com Pessoal

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	45.599.044,39	45.599.044,39
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	4.401.840,40
Total da despesa com pessoal	45.599.044,39	41.197.203,99

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico e Relatório de gasto com pessoal do sistema Aplic.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 03 – Reapresentação do Quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa total com Pessoal (antes da dedução do IRRF)	45.599.044,39	41.197.203,99
Receita Corrente Líquida Ajustada	84.839.548,31	84.839.548,31
% sobre a RCL	53,74%	48,56%



A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 41.197.203,99, correspondente a 48,56% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nas irregularidades remanescentes, da análise das contas Anuais de Governo do município de Canarana e nas observações feitas, ainda que não se constituíram irregularidades, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

1 - Determine ao setor competente a realização de ajustes nos registros contábeis, de modo que representem a realidade das ocorrências financeiras e patrimoniais da prefeitura e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal.

5. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Canarana, exercício de 2019.

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foram sanadas as irregularidades dos achados 2.1 e 4.2. Ficaram mantidas as irregularidade dos itens: 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7.1 e 8.1, que seguem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.



FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) *Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.3) *Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ 2.2290.346,44 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 540.400,00, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) SANADO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2) *Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sitam Aplic e os informados pelo Banco do Brasil.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2020.